



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 686/2007  
PROCESSO Nº : 2007/6860/500563  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6870  
RECORRENTE: GURUMAQUINAS GURUPI MAQ AGRICOLAS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.015.122-8

**EMENTA:** Nulidade do auto de infração, por imprecisão na determinação do quantum do crédito tributário. Transporte da base de cálculo efetuado com erro.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2007/001168 por imprecisão da determinação do *quantum* do crédito tributário (VA Base de Cálculo), argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo Auto de Infração conforme art. XVI inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, João Campos de Abreu, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$848,07 (oitocentos e quarenta e oito reais e sete centavos), referente à omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatado através do levantamento específico, relativo ao período de 01.01. a 31.12.2002.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração versa sobre deixar de recolher ICMS, referente omissão de saídas de mercadorias tributadas. Que a pretensão não procede, pois cabe a empresa o direito de creditar-se dos valores consignados como ICMS em nota fiscal de compra de mercadoria para revenda. Requer o cancelamento do estorno desses lançamentos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre omissão de saídas de mercadorias tributadas, constatado através do levantamento específico e que deveria ser contraditado por outro de igual natureza e com os mesmos parâmetros do original. A impugnante apresentou uma tese defensiva sobre o direito ao crédito e seu respectivo estorno, material totalmente estranha a lide. Que ficou



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

caracterizada a saídas de mercadorias tributadas e não impugnada pelo sujeito passivo. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Constata-se que o valor da omissão de saídas, totaliza a importância de R\$15.589,42 (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), fls. 04 dos autos, e o valor efetivamente transportado como base de cálculo do imposto na importância de R\$4.988,62 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Ocorrendo assim erro na transposição desses valores.

Erro esse que nulifica todo procedimento, pois não se conseguiu verificar com precisão o *quantum* do crédito tributário, visto que a base de cálculo foi transportada com falha. Motivo pelo qual resolvi a acatar a preliminar levantada pela Presidência do COCRE.

De todo exposto, decidi acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2007/001168 por imprecisão da determinação do *quantum* do crédito tributário (VA Base de Cálculo), argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário